



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 684
DECISÃO PL Nº 194/2019
Processo Prot. 1022101/2014
Interessado CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO - ME
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** devendo ser aplicada a penalidade **MÍNIMA** com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei n.º 5.194/66.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 684, de 11 de novembro de 2019, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEGM Nº 75/2019, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido a falta de Registro junto a este Conselho com Objetivos Sociais relacionados às atividades privativas de Profissionais Fiscalizados pelo Sistema Crea/Confea, executando extração de Areia, Cascalho ou Pedregulho e Beneficiamento Associado; Considerando que tal fato constitui Infração do Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita de forma Tempestiva; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador neste Conselho; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: *"....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO - ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 23/04/2014. Análise: CONSIDERANDO a Resolução Nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO, que o(a) autuado(a) apresentou RECURSO AO PLENÁRIO, em 16/09/2019; Considerando que o(a) autuado(a) REGULARIZOU O FATO GERADOR DA INFRAÇÃO, efetuando o registro nesta regional sob o Nº 146578/2019 na data 10/09/2019. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução Nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei Nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/04/2014 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada a regularização do fato gerador do auto de infração, somos a favor da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei Nº 5.194/66. Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo. Cientifique-se e cumpra-se. Maria Aparecida Rodrigues Estrela, Eng^a Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho, Conselheira Regional do CREA PB.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO*

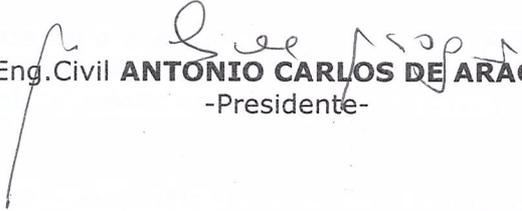


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, dos Suplentes: **FELIPE QUEIROGA GADELHA**, **LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR**, **FELIPE QUEIROGA GADELHA** e **AYRTON LINS FALCÃO FILHO** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de novembro de 2019


Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-